



**ATA DA 2998ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 04 DE AGOSTO DE 2020.**

1 Aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte, às 09h00 horas, através de videoconferência,  
2 reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob  
3 a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em virtude do  
4 afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**.  
5 Presente, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**, convidado para  
6 participar em virtude da ausência justificada do **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**.  
7 Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**  
8 **Santos** (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu  
9 afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do  
10 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O  
11 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior,  
12 que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de**  
13 **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro em exercício Antônio  
14 Cláudio Silva Santos solicitou a inclusão, extraordinariamente, do **Processo TC 14002/17(que trata de**  
15 **Embargos de Declaração interposto pelo Prefeito do Município de Cabedelo, em face do Acórdão AC2-**  
16 **TC – 01300/20).** **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 04788/20,**  
17 **05535/20, 11157/19, 19134/19, 18204/16, 07530/19, 08923/19, 13603/19, 14993/19,**  
18 **08918/17, 01824/18, 13954/18, 07737/19, 11929/19, 12329/19, 18105/19, 18121/19,**  
19 **20442/19, 10502/19, 01683/20, 11819/16, 11858/16, 11908/16 e 11934/16( adiados para**  
20 **sessão ordinária remota do dia 11 de agosto de 2020, em razão da ausência justificada do**  
21 **Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) –**  
22 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Dando início à **Pauta de**  
23 **Julgamento**, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe  
24 **“A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**  
25 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03931/16 – prestação de contas advinda da Mesa da**

26 Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade de seu  
27 Vereador Presidente, Senhor ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO. Concluso o relatório, foi passada a  
28 palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral defesa.  
29 Em seguida, ao Vereador Antônio Alves Pimentel Filho que, reiterou os termos da defesa do advogado.  
30 O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os  
31 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
32 **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMPINA  
33 GRANDE, de responsabilidade do Senhor Antonio Alves Pimentel Filho, relativa ao exercício de 2015;  
34 **DECLARAR ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;  
35 **APLICAR MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR/PB ao  
36 Senhor Antonio Alves Pimentel Filho, com fundamento no artigo 56, II, da LOTCE/PB, por transgressão  
37 a regras constitucionais e legais (não realização de procedimentos licitatórios nos casos previstos),  
38 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para  
39 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
40 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa,  
41 cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento  
42 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da  
43 PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e **RECOMENDAR** à atual gestão no  
44 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas  
45 infraconstitucionais pertinentes ao dever de licitar, bem como adotar as medidas necessárias à  
46 adequação da gestão de pessoal aos ditames constitucionais, evitando-se, assim, a repetição das  
47 falhas debatidas nos autos. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em**  
48 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08393/20 - análise do Edital de licitação**  
49 **nº 007/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Serviços**  
50 **Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande**, de responsabilidade do Senhor **Geraldo Nobre**  
51 **Cavalcante**, objetivando a execução de pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Catolé,  
52 Sandra Cavalcante, Itararé, Liberdade, Tambor, Estação Velha, Irmão Alexandrino, Jardim Paulistano,  
53 Rosa Cruz, Cruzeiro, Santa Rosa, Quarenta, Presidente Médici, Nova Brasília, Belo Monte, Monte  
54 Castelo, Santo Antônio, Jardim Tavares, Louzeiro e Rosa Mística, no Município de Campina Grande.  
55 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB  
56 12.902, para sustentação oral defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada  
57 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
58 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do  
59 Processo, por perda do objeto, motivada pela revogação do certame pela Administração, tornando sem

60 efeito, por conseguinte, a Decisão Singular DS2 TC 00046/20 e o Acórdão AC2 TC 00657/20.  
61 **PROCESSO TC 08869/20 - análise do Edital de licitação nº 009/2020, na modalidade**  
62 **concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente**  
63 **de Campina Grande, objetivando execução de pavimentação em paralelepípedo nos Bairros**  
64 **de Sítio Lucas, Sítio Estreito, Sítio Covão, Sítio Caridade, Bairro de Santa Terezinha, Distrito**  
65 **de Galante, Distrito de São José da Mata e Distrito do Marinho, em Campina Grande.**  
66 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB  
67 12.902, para sustentação oral defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada  
68 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
69 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do  
70 Processo, por perda do objeto, motivada pela revogação do certame pela Administração, tornando sem  
71 efeito, por conseguinte, a Decisão Singular DS2 TC 00049/20 e o Acórdão AC2 TC 00787/20.  
72 **PROCESSO TC 09141/20 - análise do Edital de licitação nº 25003/20, na modalidade Pregão**  
73 **Eletrônico, realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, de**  
74 **responsabilidade do Senhor Maesio Tavares de Melo, objetivando a aquisição de materiais de**  
75 **expediente para atender as necessidades da Secretaria Assistência Social.** Concluso o relatório, não  
76 havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada  
77 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
78 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do  
79 Processo, por perda do objeto, motivada pela revogação do certame pela Administração, tornando sem  
80 efeito, por conseguinte, a Decisão Singular DS2 TC 00053/20. **Retomando a ordem natural da pauta.**  
81 Na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André**  
82 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06830/20 – prestação de contas advinda da Mesa da Câmara**  
83 **Municipal de São Mamede, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador**  
84 **Presidente, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ROCHA.** Concluso o relatório, não havendo  
85 requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos  
86 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
87 conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da  
88 Lei de Responsabilidade Fiscal; **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e  
89 **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo  
90 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do  
91 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,  
92 § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 07419/20 - prestação de contas**  
93 **advinda da Mesa da Câmara Municipal de Malta, relativa ao exercício de 2019, sob a**

94 responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **LUIS ALMEIDA ELIAS**. Concluso o relatório,  
95 não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada  
96 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
97 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O ATENDIMENTO** às  
98 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora  
99 examinada; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,  
100 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências  
101 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos  
102 termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” – **Licitações e**  
103 **Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10910/20 análise do**  
104 **Pregão Presencial 001/2020 e do Contrato 007/2020 dele decorrente, materializados pelo Município**  
105 **de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, cujo objeto**  
106 **foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel**  
107 **S10), óleos, filtros, lubrificantes e demais derivados de petróleo, destinados à manutenção e ao**  
108 **abastecimento da frota de veículos, sejam próprios, locados, a disposição ou vinculados a atividade**  
109 **pública desenvolvida pela Prefeitura.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação,  
110 o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os  
111 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
112 **JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial 001/2020 e o Contrato 007/2020 dele decorrente:  
113 **APLICAR MULTAS** individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, valor correspondente a 96,56  
114 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do  
115 Estado da Paraíba), ao Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, e ao  
116 Pregoeiro Oficial, Senhor ANDESON LEITE PAULINO, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em  
117 razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS,  
118 contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do  
119 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;  
120 **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, ao Prefeito do  
121 Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, para restabelecer a legalidade da  
122 contratação do objeto do certame ora julgado irregular, devendo em todo caso e de imediato adequar  
123 os preços contratados aos valores de mercado; **RECOMENDAR** no sentido de que as irregularidades  
124 detectadas pela Auditoria no processo licitatório sob apreciação sejam evitadas em certames futuros;  
125 **COMUNICAR** o teor do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação no Município de  
126 Cacimbas; e **REMETER** Cópia da presente decisão à Auditoria com vistas ao acompanhamento das  
127 despesas, com maior atenção a eventual prática de preços acima dos valores de mercado na aquisição

128 dos combustíveis.. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. **Relator: Conselheiro em exercício**  
129 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07050/20 – análise da Tomada de Preços nº**  
130 **02/2019 e do Contrato nº 20/2019, procedidos pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a**  
131 **responsabilidade do Prefeito Mylton Domingues de Aguiar Marques, objetivando a pavimentação em**  
132 **paralelepípedos das Ruas Francisco Cosme de Medeiros, Projetada 05 e Projetada 07.** Concluso o  
133 relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas  
134 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
135 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o encaminhamento das peças  
136 do presente processo à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba e à Controladoria Geral  
137 da União - CGU, para as providências que entenderem cabíveis, vez que os recursos utilizados são  
138 majoritariamente de origem de convênio celebrado com o governo federal, através do Ministério das  
139 Cidades; e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **PROCESSO TC 09064/20 - análise do**  
140 **Edital da Tomada de Preços 03/20, lançado pela Prefeitura Municipal de Serra Redonda,**  
141 **de responsabilidade do Prefeito Danilo José Andrade de Oliveira, tendo como objeto a**  
142 **implantação de sistema de abastecimento d’água nas comunidades rurais Sítio Isidoro e Sítio**  
143 **Santa Cruz.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do  
144 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
145 Deliberativo decidiram unisonamente, exceto no tocante às recomendações, em conformidade com o  
146 voto do Relator, **DETERMINAR** o encaminhamento das peças do presente processo à Secretaria do  
147 Tribunal de Contas da União na Paraíba e à Controladoria Geral da União - CGU, para as providências  
148 que entenderem cabíveis, vez que os recursos utilizados são majoritariamente de origem de convênio  
149 celebrado com o governo federal, através da Fundação Nacional de Saúde; e **DETERMINAR** o  
150 arquivamento do Processo. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. **Relator: Conselheiro**  
151 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09342/20- análise da denúncia apresentada pelo**  
152 **Senhor RODRIGO MORAIS MATOS em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a gestão**  
153 **do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, noticiando possível irregularidade relacionada**  
154 **ao pregão presencial 0025/2020, cujo objeto consiste na contratação de serviços de assessoria junto à**  
155 **comissão de licitação, nos processos de licitação, no cumprimento das leis e eventuais atos vinculados**  
156 **à assistência aos processos licitatórios.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de  
157 participação, representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os  
158 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
159 **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; ENCAMINHAR** cópia da  
160 decisão à Auditoria, a fim de que, no processo de acompanhamento da gestão da edilidade, referente  
161 ao exercício de 2020 (Processo TC 00399/20), examine os pagamentos em favor da empresa KESSYA

162 MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA – ME após o término da vigência do contrato;  
163 **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO**  
164 destes autos. **Foram promovidas as inversões dos itens 07 e 14.** Desta feita, na Classe “E” –  
165 **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**  
166 **15146/19 - análise da dispensa de licitação 006/2019 e do contrato 027/2019, levados a efeito pelo**  
167 **Município de João Pessoa, mediante sua Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana –**  
168 **EMLUR, representada pelo Superintendente, Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA,**  
169 **cujo objetivo consistiu na contratação de empresa de engenharia especializada na área de limpeza**  
170 **urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, para a execução de serviços de limpeza em vias e**  
171 **logradouros públicos do Município de João Pessoa – PB.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao  
172 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O  
173 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste  
174 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**  
175 **REGULAR** o procedimento de dispensa de licitação ora examinado e o contrato dele decorrente;  
176 **DETERMINAR** a formalização de processo específico a partir do Documento TC 84574/19, com o fito  
177 de examinar todos os aspectos inerentes à Concorrência 001/2019, fazendo, inclusive, anexar a  
178 presente decisão, para fins de apuração quanto à sugestão de aplicação de multa ao gestor  
179 responsável em razão da utilização de diversas dispensa de licitação até a efetiva realização do  
180 certame; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações.**  
181 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09692/20- análise da denúncia**  
182 **apresentada pela empresa CONSTRUTORA BRAÇO FORTE, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI -**  
183 **EPP, através do Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura Municipal de**  
184 **Igaracy, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, noticiando possível**  
185 **irregularidade relacionada à tomada de preços 001/2020, cujo objeto consiste na contratação de**  
186 **empresa para executar os serviços de reforma da Escola Municipal Fundamental Nossa Senhora dos**  
187 **Remédios, para atender os alunos da rede municipal de ensino.** Concluso o relatório, foi passada a  
188 palavra à Advogada Jailma de Sousa Lima, OAB/PB 15.108, para sustentação oral de defesa. O  
189 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste  
190 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da  
191 denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR** aos interessados o conteúdo  
192 desta decisão; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos. **Dando seguimento à pauta.**  
193 **PROCESSO TC 09838/20- denúncia apresentada pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES**  
194 **SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, Vereadores, em**  
195 **face da PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS/PB, sob a gestão da Prefeita, Senhora**

196 **FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA**, relativa a fracionamento indevido e ilegal na  
197 **contratação de serviços de engenharia para realização de pavimentação em paralelepípedos de**  
198 **diversas ruas do Município, mediante a realização de 04 (quatro) dispensas de licitação.** Concluso o  
199 relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas  
200 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
201 em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER A DENÚNCIA E CONSIDERÁ-LA**  
202 **PROCEDENTE; APLICAR MULTA** de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 96,56  
203 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do  
204 Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, com  
205 fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHE  
206 O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao  
207 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena  
208 de cobrança executiva; **REMETER** cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão do Município  
209 de Coremas, exercício 2020, em vista da realização de fracionamento ilegal de despesa por meio da  
210 utilização de dispensa ou inexigibilidade de licitação; **COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria  
211 Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça de Coremas; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos  
212 presentes autos. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**  
213 **Pontes. PROCESSO TC 10726/18**(aposentadoria do servidor Geraldo Marcelo Feitosa) – **Instituto de**  
214 **Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança.** Concluso o relatório, não  
215 havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos  
216 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
217 conformidade com o voto do Relator, **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de  
218 contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GERALDO MARCELO FEITOSA, matrícula 566, no cargo  
219 de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança, em face da  
220 legalidade do ato de concessão (Portaria AP – 22/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 57 e 59); e  
221 **RECOMENDAR** ao Instituto para obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de  
222 Previdência Social (RGPS). **PROCESSO TC 20856/19**(aposentadoria da servidora Maria Marlene de  
223 **Carvalho Viana)** – oriundo do **Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé.**  
224 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público  
225 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
226 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS,**  
227 contado da publicação desta decisão, à Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé -  
228 IPAMS, Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO, ao Assessor Jurídico do IPAMS, Senhor VALDEMIR  
229 FERREIRA DE LUCENA, e ao Diretor de Benefícios do IPAMS, Senhor MARCIO MEDEIROS PORTO, para

230 apresentarem a documentação indicada pela Auditoria; e **DETERMINAR a citação** do Senhor VALDEMIR  
231 FERREIRA DE LUCENA e do Senhor MARCIO MEDEIROS PORTO para integrarem a relação processual.  
232 **PROCESSO TC 10037/20**(aposentadoria da servidora Lucineide Vicente Leite Felix) – oriundo do  
233 **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água**  
234 **Branca.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do  
235 Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
236 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR PRAZO DE**  
237 **30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores  
238 Municipais de Água Branca - ABPREV, Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO, e à Assessora Jurídica do  
239 ABPREV, Senhora DÉBORA DOS SANTOS ALVERGA (OAB/PB 26959), representante de ALVERGA  
240 ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34.875.313/0001-05), para apresentarem a  
241 documentação indicada pela Auditoria; e **DETERMINAR** a citação eletrônica da Senhora DÉBORA DOS  
242 SANTOS ALVERGA (OAB/PB 26959), representante de ALVERGA ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL  
243 DE ADVOCACIA (CNPJ 34.875.313/0001-05), para integrar a relação processual. **PROCESSOS TC**  
244 **12757/18**(aposentadoria da servidora Carmelita Alvino da Costa); **13949/18**(aposentadoria da servidora Maria do  
245 Carmo da Silva Pinheiro); **14206/18**(aposentadoria do servidor Durmeval Gomes Golzio);  
246 **09843/19**(aposentadoria da servidora Waldira Costa Cavalcante Freire); **21908/19**(aposentadoria do servidor  
247 Marcondes Alves da Costa) – oriundos do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.** Conclusos  
248 os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada  
249 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
250 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
251 competentes registros. **PROCESSO TC 14870/19**(aposentadoria da servidora Josefa Ferreira da Silva) –  
252 **oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande.** Concluso o  
253 relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada  
254 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
255 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o  
256 competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** .  
257 **PROCESSOS TC 07938/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Josélia de Oliveira Galvão);  
258 **06258/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) José Henrique de Lima Medeiros); **13212/18**(aposentadoria  
259 do(a) servidor(a) Rosemeri Pereira da Costa Maciel); **20057/18**(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria  
260 do Socorro Gomes Alves); e **20362/19**(pensão vitalícia do Senhor Severino José do Nascimento) –  
261 **oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo.** Conclusos os  
262 relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada  
263 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

264 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
265 competentes registros. **PROCESSO TC 15626/19**(pensão da Sennhora Creuse Santana) – **advindo do**  
266 **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande**. Concluso o relatório, não  
267 havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos  
268 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
269 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.  
270 **PROCESSOS TC 18397/19**(pensão da Senhora Francisca Alves da Silva); **10896/19**(pensão do  
271 Senhor Luiz Bezerra da Silva); **20025/19**(pensão do Senhor Luis Valdevino da Silva); **20542/19**(pensão  
272 da Senhora Glaucia Maria Pires Leite); **21117/19**(pensão do Senhor Guido Romero da Silva);  
273 **21338/19**(pensão do Senhor Antomir Pereira da Silva); e o **21555/19**(pensão da Senhora Maria do Carmo  
274 Ferreira de Souza) – advindos da **Paraíba Previdência – PBPREV**. Conclusos os relatórios, não havendo  
275 requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos.  
276 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
277 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I”  
278 **Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11806/16**  
279 **- exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela**  
280 **Prefeitura Municipal de Pirpirituba**, com homologação publicada em 07/11/2013, para o provimento  
281 **de cargos públicos criados por legislação municipal**. Concluso o relatório, não havendo requerimento  
282 de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos,  
283 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
284 Relator, **CONSIDERAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO** ao ato de nomeação de Jackson Muniz Nunes  
285 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, consubstanciado na Portaria 202/2017. Na Classe “J” –  
286 **Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**  
287 **21816/19 – Embargos de Declaração** com Efeitos Infringentes aviado pelo Senhor **José Nunes Neto**  
288 **Júnior**, vindicando reformar os termos do **Acórdão AC2 TC 01071/20**, lavrado em sede destes autos  
289 **de análise de denúncia por ele formulada em face do Prefeito de Cabedelo, Senhor Victor Hugo**  
290 **Peixoto Castelliano**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante  
291 do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
292 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** dos  
293 **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**,  
294 apenas para esclarecer que a improcedência da denúncia reside no fato de que o Concurso 001/20 da  
295 Prefeitura de Cabedelo, ao deixar de constar vagas para o cargo de Procurador, não violou qualquer  
296 preceito constitucional e/ou legal, não podendo, portanto, o TCE-PB suspender a tramitação do mesmo  
297 para determinar ao Município que inclua o referido cargo no Certame. **PROCESSO AGENDADO**

298 **EXTRAORDINARIAMENTE. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**  
299 **PROCESSO TC 14002/17 - embargos de declaração interpostos pelo Prefeito Municipal de**  
300 **Cabedelo, Senhor Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em face do teor do Acórdão AC2 TC 001300/20,**  
301 **publicado em 10/07/2020, emitido na ocasião do exame de recurso de reconsideração.** Concluso o  
302 relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada  
303 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
304 conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, **TOMAR CONHECIMENTO** dos presentes  
305 embargos, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE**  
306 **PROVIMENTO**, mantendo-se o inteiro teor da decisão atacada. Esgotada a pauta de julgamento, o  
307 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 5(cinco) processos a serem  
308 distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei  
309 e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Remota da 2ª Câmara, 04 de agosto de 2020.

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 12:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 11:40



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 12:44



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 15:33



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 10:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO